
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE – MA
INSTITUTO MACHADO DE ASSIS

Seriedade, compromisso e competência.



AVISO – SUSPENSÃO DA REAPLIÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL POR DECISÃO DA JUSTIÇA

Em cumprimento aos termos da Decisão do Juiz da Comarca de Cantanhede, Dr. Francisco Eduardo Girão Braga, nos autos do processo nº 563-36.2016.8.10.0080, em que ficou determinada a suspensão da “aplicação do novo teste de aptidão física, marcado para o dia 19/06/2016, para o cargo de Guarda Municipal, até decisão final desse processo”;

A Comissão Organizadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Cantanhede **AVISA** e **DETERMINA**:

- a) A Suspensão do presente público **ESPECIFICAMENTE** para o cargo de Guarda Municipal (Código 125) até decisão final do processo acima referido;
- b) **SUSPENDER**, a prova de teste físico marcado para o dia 19/06/2016, às **06:00 (às seis horas da manhã)**, no Estádio Municipal Benedito Lopes, localizado na Rua Santa Bárbara, s/n, Centro, Cantanhede/MA, o novo teste de aptidão física;
- c) Segue abaixo decisão Judicial na íntegra.

Sem mais para o momento.

Teresina, 10 de junho de 2016.
Comissão Organizadora do Concurso

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE – MA
INSTITUTO MACHADO DE ASSIS

Seriedade, compromisso e competência.



010.100.021.226


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANTANHEDE
GABINETE

PROCESSO: 563-36.2016.8.10.0080 (5632016)
REQUERENTE: ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE CANTANHEDE**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação onde os autores buscam anulação de ato administrativo com pedido de tutela antecipada. Alegam em síntese que o Município de Cantanhede, após realização de etapa do concurso para o Cargo de Guarda Municipal, que constituiu em teste de aptidão física, inovou editando ato administrativo anulando a etapa já realizada.

Os requerentes afirmam que já foram aprovados na referida etapa conforme consta nos autos fls. 95/99, não podendo a administração pública, sem oportunizar ampla defesa e contraditório, anular o ato anterior, trazendo prejuízo aos que já lograram êxito no exame.

Fundamentam o pedido de urgência pelo fato do novo exame está marcado para o dia 19/06/16, 06:00h, Estádio Municipal Benedito Lopes e por terem sido novamente convocados a prestar o referido exame.

Juntou documentos às fls.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, estes estão previstos no art. 300, do CPC, sendo deferido "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "perigo de dano" e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.

No caso vertente, vejo que existe prova da verossimilhança das alegações. Com efeito, o documento carreado com a inicial comprova as alegações autorais, em uma análise *prima facie*.

Pelo que consta nos autos, houve uma ampliação dos editais anteriores pelo edital de convocação para a realização do teste de aptidão física, conforme fls. 85/94, quando este edital permitiu que fosse permitida segunda tentativa aos que não alcançassem o número de repetições mínimas para o teste de flexão abdominal em um minuto.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE – MA
INSTITUTO MACHADO DE ASSIS

Seriedade, compromisso e competência.



010.100.021.226

Vale ressaltar que a própria Administração, conforme consta as fls. 96, reconheceu a possibilidade da alteração dos editais anteriores, informando ser legítima a possibilidade de segunda tentativa na prova de abdominal.

Por outro lado, se configura caso de perigo de dano, uma vez que, a priori, não é razoável aos já aprovados na referida etapa do certame imposição de novo teste de aptidão física, visto que tal teste leva em consideração vários fatores, tais como boa saúde, boa condição física, está no município da época da realização etc.

Vale ressaltar, por derradeiro, que a antecipação pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu.

ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 300 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar que os requeridos suspendam a aplicação do novo teste de aptidão física, marcado para o dia 19/06/16, para o cargo de Guarda Municipal, até decisão final deste processo, tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00, pelo descumprimento da ordem.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil por vários motivos.

Primeiramente, porque tal audiência não pode ser feita pelo juiz, senão por conciliador ou mediador – sua realização pelo juiz seria incompatível com a atividade judicial, que preza pela solenidade e publicidade dos atos, enquanto tal audiência deve ser informal e confidencial (art. 166, caput e §1º, CPC; art. 2º, III, Lei de Mediação).

Ademais, não é tarefa do juiz celebrar mediação ou conciliação, mas dos próprios advogados das partes, que precisam dialogar entre si e, caso possível, manter seus clientes longe da Corte em face das despesas e demora que litigar acarreta – observe-se que o CPC institui um modelo "multi-portas" de justiça (art. 3º), e que o art. 139, V, não contraria essa orientação.

Em segundo lugar, ainda não existe em nosso Estado estrutura para tal audiência, com a criação de um órgão específico para tanto.

Lembro ainda que a Resolução nº 125/2010/CNJ impõe criação dos CEJUSCS – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (art. 3º, IV; art. 8º), onde atuarão mediadores e conciliadores capacitados conforme determinação do CNJ, que dispõe de cursos para este fim; essa obrigatoriedade foi resoada pelo CPC (art. 165, caput) e pela Lei de Mediação (art. 24).

Em terceiro lugar, deixo de designar servidores ou assessores da Comarca

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE – MA
INSTITUTO MACHADO DE ASSIS

Seriedade, compromisso e competência.



010.100.021.226

para conduzir tal audiência prevista no CPC, pois que, além de terem outras atribuições, não ostentam capacitação oficial em mediação ou conciliação (art. 167, §1º, do CPC).

Por último, observo que não cabe a este juízo determinar às partes a submissão às câmaras extrajudiciais ou privadas, na medida em que, além do preceito normativo, pressupor a escolha dos interessados por essa via (art. 168, caput); e da necessidade de haver prévio cadastramento das câmaras perante o Tribunal respectivo, não é possível presumir que as câmaras existentes possam absorver toda a demanda jurisdicional, devendo-se seguir orientação harmoniosa ao cesso à justiça, o qual também se desdobra no direito a uma resposta jurisdicional tempestiva (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF/88).

Aguarde-se, então, a defesa dos réus, cujo termo inicial observará o disposto no art. 335, III c/c art. 231, do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

Expedientes necessários.

Cantanhede (MA), 31 de maio de 2016.

FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGA
JUIZ DE DIREITO